



CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

PAULO DE TARSIO OLIVEIRA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR CRIMES E DANOS AMBIENTAIS

MONTE CARMELO – MG

2025

RESPONSABILIDADE CIVIL POR CRIMES E DANOS AMBIENTAIS

Artigo Científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no Curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério - UNIFUCAMP, sob orientação do Professor Brendon Augusto Fintelman Torres de Oliveira.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
2 PERCEPÇÕES DO DIREITO AMBIENTAL	5
3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS CARACTERÍSTICOS DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....	6
4 DIREITO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE	8
5 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	8
6 COMPONENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	9
6.1 Ação ou Omissão.....	10
6.2 Culpa ou Dolo.....	11
5.3 Nexo Causal.....	11
6.4 Dano.....	12
7 SUJEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	13
8 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	14
8.1 Risco Administrativo e Risco Integral.....	15
8.2 Complexidade do Dano Ambiental	15
8.3 Seguro Ambiental como Ferramenta de Reparação	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

RESPONSABILIDADE CIVIL POR CRIMES E DANOS AMBIENTAIS

Paulo de Tarsio Oliveira Silva¹

Brendon Augusto Fintelman Torres de Oliveira²

RESUMO: Este trabalho explora a responsabilidade civil ambiental no Brasil demonstrando sua importância como instrumento para a proteção do meio ambiente. O estudo contextualiza o meio ambiente e a influência da Revolução Industrial nos danos ambientais. Aborda também a evolução da responsabilidade civil, partindo do caráter punitivo para a responsabilidade objetiva no Direito Ambiental (DA) em conformidade a Lei nº6938/81 e a Constituição Federal de 1988. A pesquisa relata os princípios ambientais essenciais como a prevenção, a precaução e poluidor-pagador, sendo a ação preventiva a que mais surte efeito. Além disso, ela realiza a análise dos componentes da responsabilidade civil tais como: ação/omissão, nexos causal, dano, sujeitos envolvidos, incluindo a responsabilidade solidária e a do Estado. Contudo a responsabilidade civil ambiental vai muito além da compensação financeira, e a complexidade da reparação do dano ambiental que apresenta dificuldades em ser mensurada, apresentando o seguro ambiental como ferramenta promissora. Portanto a responsabilidade civil ambiental também é um instrumento vital de conscientização para adoção de práticas para garantir um meio ambiente equilibrado para as gerações atuais e futuras.

Palavras-chave: Prevenção. Reparação. Responsabilidade Ambiental.,

ABSTRACT: This work explores environmental civil liability in Brazil, demonstrating its importance as an instrument for environmental protection. The study contextualizes the environment and the influence of the Industrial Revolution on environmental damage. It also addresses the evolution of civil liability, transitioning from a punitive character to objective liability in Environmental Law, in accordance with Law No. 6,938/81 and the Federal Constitution of 1988. The research outlines essential environmental principles such as prevention, precaution, and the polluter-pays principle, highlighting that preventive action yields the most significant effect. Furthermore, an analysis was conducted on the components of civil liability: act/omission, causal link, damage, involved parties, including joint liability and state responsibility. However, environmental civil liability extends far beyond financial compensation, and the complexity of repairing environmental damage, which is difficult to measure, presents environmental insurance as a promising tool. Therefore, environmental civil liability is also a vital instrument for raising awareness and promoting practices to ensure a balanced environment for current and future generations.

Keywords: Prevention. Remediation. Environmental Liability

¹Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp. E-mail: paulotarsio12@outlook.com

²Mestrando em Direito pela Universidade Europeia do Atlântico - Especialista em Direito Administrativo pela PUC/MG. MBA em Gestão Pública pela Universidade Pitágoras. Advogado e fundador do escritórios Fintelman Torres Sociedade de Advocacia. Chefe de Gabinete Municipal (2021 - 2024). Docente no curso de Direito da UNIFUCAMP – Centro Universitário Mário Palmério. E-mail: brendontorres@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O meio ambiente reúne as condições biológicas, químicas e físicas, sendo o espaço vital para todos os seres vivos e de extrema importância, devido as questões econômicas e questões culturais e sociais (Antunes; Bezerra, 2025, p. 3494).

No Brasil, a Lei nº 6.938/81, a qual conduz a PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 3º, inciso I, determina o meio ambiente sendo: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Entender essa definição legal é crucial para contextualizar um marco histórico que aumentou a pressão nesses elementos: a Revolução Industrial. Esta constitui o começo das histórias dos danos ambientais. Junto ao desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais, surgiram os problemas ambientais (Frois; Medeiros; Parisotto, 2024).

Nesse cenário, a procura por lucro e produção em massa converteu o uso dos recursos naturais em uma exploração sem precedentes. Nos séculos subsequentes, os resultados da poluição de ecossistemas aquáticos, da degradação do ar e do aniquilamento de habitats naturais tornaram-se progressivamente mais evidentes. O que em outro momento era visto como um preço inevitável do progresso nacional transformou-se em uma preocupação social premente e tema central nos debates entre empresários (Frois; Medeiros; Parisotto, 2024).

A responsabilidade civil em crimes e danos ambientais vem sendo bastante discutido no cenário jurídico atual, isto se deve a crescente apreensão com o meio ambiente equilibrado para o desfrute das gerações próximas, princípios assegurados por lei. O conceito da responsabilidade civil nas variadas modalidades, tem por base a reparação de danos resultantes das ações humanas (Nascimento, 2018, p.139).

A proteção ambiental se alicerça na responsabilidade civil ambiental, um instrumento jurídico que obriga a reparação de danos ao meio ambiente por seus causadores. Notavelmente, essa obrigação é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando o dano e sua relação com a ação ou omissão para agilizar a recuperação. Paralelamente, o âmbito administrativo prioriza a prevenção, usando leis e regulamentos para controlar impactos negativos e fiscalizar a conformidade. Contudo, quando o dano acontece, o sistema pune o responsável, buscando primariamente a restauração do ecossistema. Caso a recuperação não seja viável, total ou parcialmente, entra em cena a compensação financeira, que visa financiar novas ações de proteção ou atenuar os efeitos socioeconômicos do dano (Antunes; Bezerra, 2025).

A responsabilidade civil ambiental surge do ataque ao meio ambiente, impondo ao causador a obrigação de reparar o dano, independentemente se é culpado ou não. No âmbito administrativo, busca-se prevenir danos por meio da regulação de atividades lesivas. Contudo quando não é possível evitar o dano, o agressor é penalizado, de preferência restaurando o meio ambiente, quando possível e quando não for, fazer a compensação financeira.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica qualitativa, sendo, um método que aborda uma visão ampla do objeto em estudo, considerando as conexões sociais, políticas e culturais de determinado tema (Brito *et al.*, 2021, p.04).

Partindo desse pressuposto este trabalho tem como objetivos: mostrar as hipóteses de responsabilidade civil ambiental, incentivar a defesa ambiental, demonstrar os modos de responsabilidade em conformidade com o dano, e abordar a configuração da responsabilidade civil em razão do dano ambiental.

2 PERCEPÇÕES DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental tem passado por uma evolução desde a Constituição Federal de 1988, sendo um ramo autônomo com aplicação transversal, no jurídico brasileiro, ANTUNES (2010, p.11), afirma que há mistura de outras áreas de direito juntamente com a humana, ecológica e econômica, rumo ao desenvolvimento sustentável, já para Sirvinskas (2013, p.31) é a ciência jurídica que estuda e discute as questões e as dificuldades ambientais relacionadas com o ser humano, dirigindo para um progresso da qualidade de vida e a proteção ambiental.

A origem do Direito Ambiental, embasa-se na Lei nº6.938/1981, no Art. 3º inciso I, onde define meio ambiente como: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente é composto pelos recursos naturais: água, solo, ar atmosférico, fauna e flora, sendo que no art 225 da Constituição Federal, no Parágrafo I, incisos I e VII do referido Artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo o para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

O Direito ambiental é diferente das ordens públicas e privadas, sendo que os fenômenos afetam um número indeterminado de indivíduos, e cada indivíduo de uma forma, portanto sendo

necessário a busca por meios de tutela e proteção ambiental, como estabelecido na Constituição Federal, garantindo que todas as pessoas têm o direito a um meio ambiente que promova saúde e bem-estar, garantindo uma boa qualidade de vida e um equilíbrio ecológico (Nascimento, 2018, p.141).

Ainda o mesmo autor defende que o Direito Ambiental é provido por princípios que visam preservar e prevenir a degradação ambiental com objetivo de assegurar os direitos das gerações atuais e próximas, a fim de desfrutarem dos bens ambientais, sendo conhecida como Direito Ambiental Preventivo, sendo os princípios da Prevenção que atua sobre os riscos conhecidos e o da Precaução que se aplica sobre quando não se tem certeza dos potenciais danos ou estes são irreversíveis.

Sendo assim o Direito Ambiental se comporta como peça fundamental para o desfrute do meio ambiente, e a responsabilidade ambiental deve ser exercida e cobrada pelas autoridades competentes, visando a concretização dos direitos assegurados constitucionalmente.

3 PRINCIPIOS AMBIENTAIS CARACTERÍSTICOS DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O direito Ambiental, como mencionado, regula as condutas humanas que impactam o meio ambiente, através de seus princípios e normas (Nascimento, 2018, p.142). A responsabilidade civil ambiental, tem uma coisa muito importante no Brasil: desde 1981, com a Política Nacional do Meio Ambiente, a regra é a responsabilidade objetiva. Basicamente, se alguém causa um dano ao meio ambiente, essa pessoa ou empresa é obrigada a reparar ou indenizar, mesmo que não tenha tido culpa. Não importa se foi um acidente, uma distração ou se estava tudo "dentro da lei" – se o dano aconteceu e tem ligação com a atividade, a conta chega. É o que diz o Art. 14, § 1º, daquela lei.

O Código Civil de 2002, que geralmente exige que se prove a culpa de alguém para responsabilizar (a tal da responsabilidade subjetiva), também abriu espaço para essa responsabilidade objetiva. Ele faz isso em casos específicos da lei ou quando a própria atividade já é naturalmente arriscada para outras pessoas, como a saúde ou a vida. É o que vemos no Art. 927, parágrafo único.

Então, na prática, quando o assunto é meio ambiente ou qualquer outra situação que gere riscos à saúde pública ou à coletividade, aplica-se essa ideia de que "aconteceu o dano, paga". No caso ambiental, a Lei de 81 é a base, e nos outros casos, é pelo risco que a atividade

gera.

Apesar de ser claro que a responsabilidade é objetiva, ainda existe um debate entre os especialistas sobre qual teoria exata usar para justificar isso: a Teoria do Risco Proveito (ou Risco Integral) ou a Teoria do Risco Criado. As duas são teorias objetivas, mas podem ter consequências diferentes, principalmente na hora de ver se alguém pode ou não se livrar da responsabilidade ou como se estabelece a ligação entre a ação e o dano.

Mas o ponto principal, e isso é crucial, é que não importa qual teoria seja aplicada, o dano ambiental deve ser reparado totalmente. Mesmo que a ação que causou o problema fosse considerada lícita ou estivesse de acordo com uma licença ambiental, a responsabilidade de reparar o estrago continua.

Os princípios são o pilar, sendo cruciais para a proteção ambiental e a responsabilizar pelos danos, além de estabelecer diretrizes éticas e jurídicas entre sociedade e meio ambiente. Assim faz-se necessário entender os princípios que são os seguintes: responsabilização, prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário pagador e desenvolvimento sustentável.

O princípio da responsabilização conhecido como responsabilidade ambiental, está descrito no Art. 225 da CRFB/1988, sendo descrito que quem provoca ou causa degradação deve reparar ou compensar o dano, estando sujeito a sanções penais e administrativas.

Já o princípio da prevenção como o próprio nome, tem por objetivo evitar o dano antes que ele ocorra, ou seja prever e reduzir os impactos negativos antes do acontecido (Amado, 2017).

O princípio da precaução atua quando não se sabe quais impactos serão ocasionados onde a atividade que cause danos, mas sua extensão pode ser desconhecida, o empreendedor deve adotar medidas para a diminuição dos riscos, sendo proibido as intervenções no meio ambiente até que prove que as atividades serão seguras (Farias, 2021; Amado, 2017).

A incorporação do Princípio da Precaução na lei brasileira marca uma mudança significativa na forma como o governo e a sociedade encaram as questões ambientais. Basicamente, a precaução exige que, antes mesmo de uma atividade potencialmente prejudicial ao meio ambiente começar, medidas preventivas sejam tomadas para impedir seu início. Além disso, mesmo que o dano ambiental já tenha ocorrido, o princípio continua a atuar, buscando minimizar ou eliminar os efeitos negativos (Colombo, 2005).

Sobre o princípio do poluidor -pagador ainda Amado (2017) afirma que o poluidor responde pelos custos sociais da degradação, sendo responsável por compensar ou reparar o dano causado ao meio ambiente e a terceiros, independente da culpa.

Em contraste, o princípio do usuário-pagador, estabelece que o usuário de recursos

naturais deve pagar por esta utilização mesmo sem danos ou poluição, ou seja o Usuário pagador contribui pelo simples uso do recurso.

Finalmente o princípio do desenvolvimento sustentável focado no pilar da dimensão social, econômica e ambiental, conforme, Oliveira (2017, p.143), aquele que atende as necessidades do presente, sem comprometer a necessidade das gerações próximas.

4 DIREITO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE

No Direito Ambiental a responsabilidade civil serve para abonar a recuperação dos danos causados ao meio ambiente por ações indevidas, sendo o pilar fundamental que assegura a recuperação dos danos causados ao meio ambiente. Constitucionalmente a União, os Estados e o Distrito Federal possuem a responsabilidade de legislar e responsabilizar por esses danos, sendo necessário detalhar o papel de cada entidade, a aplicação das responsabilidades sendo essas a objetiva e subjetiva e analisar e definir se a responsabilidade será solidaria com o Estado (Antunes; Bezerra, 2025).

O direito Ambiental e a Responsabilidade Civil, já foram consideradas matérias distintas, porém com o risco ou dano efetivo ao bem ambiental, o reconhecimento da responsabilidade civil ambiental se tornou medida de extrema importância na restauração, onde a reparação recairá sobre o agressor, identificando as situações em que este intuito de responsabilidade civil será aplicado (Nascimento, 2018).

5 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os primeiros vestígios da responsabilidade civil surgiram nos primórdios da civilização onde a justiça era exercida de forma monopolista pelos particulares, como a Lei de Talião. Para Figueiredo (2016), o ser humano poderia ser vendido, escravizado ou até morto para sanar suas dívidas, sendo que o corpo humano poderia ser usado como uma responsabilidade civil pessoal.

Somente na Roma Antiga que esta vingança privada começou a evoluir para a reparação de danos, sendo que nesse período houve uma migração entre delitos públicos e privados, e o estado assumir a responsabilidade de punir os criminosos, passando a ter uma perspectiva econômica, impondo ao causador a indenizar o prejuízo, marcando uma mudança significativa na responsabilidade civil, posteriormente influenciando o direito ocidental (Amado, 2020).

No Código Civil Brasileiro, os Artigos 186 e 942, foram diretamente influenciados pela legislação francesa, onde o termo “faute” nada mais é que o dever de reparar o dano, e o artigo 1.240 do código Frances é explícito: “Todo ato do homem que cause danos a outrem obriga aquele cuja culpa originou, o dano a repará-lo”

Sendo assim a definição de culpa, onde verifica que o prejuízo decorre de imprudência, imperícia ou negligência do agente (Amado, 2020). Dessa maneira em sintonia com o Artigo 186 do Código Civil Brasileiro define que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que é exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Figueiredo (2016) alega que existe a noção de culpa, onde o culpado deve reparar o dano, uma vez que o ato ilícito é fato gerador da responsabilidade civil, sendo encarada sob uma perspectiva objetiva, onde o indivíduo é obrigado a indenizar não pela culpa, mas por ser proprietário ou responsável pela atividade que causou o dano.

Esse entendimento é de extrema importância para a responsabilidade civil, visto que a Lei nº6938/1981, fundamenta-se na responsabilidade objetiva, ou seja, independente da culpa, sendo a responsabilidade estabelecida apenas com a demonstração de nexo de causalidade e do dano existente (Antunes; Bezerra, 2025). É importante dizer que não se exclui a responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa, sendo está também indenizável (Gonçalves, 2020).

6 COMPONENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O artigo 186 do Código Civil, conforme mencionado anteriormente elenca os componentes essenciais da Responsabilidade Civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; e d) dano e a vítima. Os princípios são como a espinha dorsal do nosso sistema de leis. Eles estão ali para proteger a gente e garantir que a vida funcione bem. São meio que "mandatórios", a gente tem que seguir. Mas eles não são tipo "tudo ou nada". Às vezes, em uma situação específica, um princípio pode ser mais importante que outro. Isso não significa que o princípio "menos importante" deixa de existir ou perde a validade, ele só não foi o foco naquele momento.

Pense neles como as fontes do direito, de onde saem as diretrizes. Eles servem para guiar as decisões que a gente toma. E no Direito Ambiental, a coisa é ainda mais séria! Os

princípios são superimportantes porque eles nos ajudam a resolver os problemas ambientais, especialmente porque estão totalmente ligados à ideia de preservar o meio ambiente e de cuidar dele para as futuras gerações (Soares; Brasil, 2017).

6.1 Ação ou Omissão

A responsabilidade jurídica pode derivar tanto de uma ação quanto de uma omissão, ambas vinculadas à conduta de um sujeito. A ação refere-se a um ato positivo, uma manifestação ativa que resulta em um dano. Já a omissão ocorre pela falta de uma conduta esperada ou exigida, que também culmina em prejuízo.

O dano pode ser provocado diretamente pelo próprio agente, por terceiros sob sua responsabilidade, ou ainda por animais e objetos que estejam sob sua posse ou guarda. Nesses casos, a prova de culpa não é um requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, como destaca Fiorillo (2020). Essa dispensa da prova de culpa aponta para a aplicação da responsabilidade objetiva, onde basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta (ação ou omissão) e o prejuízo, independentemente da intenção ou negligência do agente.

A abrangência da responsabilidade por danos causados por terceiros é notável. O mesmo autor (Fiorillo, 2020) ressalta que essa categoria não se limita apenas aos indivíduos que estão sob a responsabilidade direta e imediata do agente. Inclui, por exemplo, os danos provocados por pessoas jurídicas em relação aos seus empregados – um princípio fundamental no direito trabalhista e civil que atribui à empresa a responsabilidade pelos atos de seus funcionários no exercício das funções. De forma análoga, as pessoas jurídicas de direito público (como o Estado ou municípios) são responsabilizadas pelos danos causados por seus agentes no desempenho de suas atividades, consolidando o conceito de responsabilidade civil do Estado.

Essa distinção e amplitude da responsabilidade são cruciais para entender como o direito busca proteger a vítima e imputar o dever de reparação a quem, de alguma forma, contribuiu para o dano, seja por ato direto ou por uma cadeia de responsabilidades legais e contratuais.

6.2 Culpa ou Dolo

Dolo é um conceito jurídico superimportante, não só no Direito Penal. E, como todo conceito, ele não vive sozinho; ele se conecta com um monte de outras ideias, tipo "crime", "intenção", "culpa" e até "bem jurídico" que foi atingido. É como se fosse um quebra-cabeça, onde você só entende o dolo de verdade ligando-o a todas essas peças (Queiroz, 2023).

Simplificando, dolo é quando alguém tem a intenção de causar um dano ou violar um direito. Já a culpa é diferente: ela acontece quando o dano é resultado de uma falta de cuidado ou atenção. No Direito Civil, para conseguir uma reparação por um dano, geralmente é preciso provar que houve dolo ou culpa, mas essa prova, muitas vezes, pode ser bem complicada de conseguir (Diniz, 2022).

Como todo conceito, o conceito de dolo dado pelo Código Penal é uma simplificação de algo extremamente complexo. De acordo com o art. 18 do CP, diz o crime:

Crime doloso I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; Crime culposo II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

O jeito que o Código Penal define dolo (aquela intenção de causar um resultado) é um desafio, e é algo comum a quase todo conceito. Ele funciona bem em muitas situações, sim, mas a verdade é que não se aplica perfeitamente a todas. Mesmo com essa limitação, quando estamos diante de um caso criminal, a gente precisa se guiar pelas definições que a própria lei oferece, o que os estudiosos do direito (a doutrina) dizem e as decisões que os tribunais já tomaram antes (a jurisprudência). Sendo um trabalho de interpretação constante.

5.3 Nexo Causal

Em qualquer tipo de responsabilidade civil, há um elo fundamental: o nexo causal. Esse termo se refere à conexão direta entre uma ação ou fato e o dano que ele provoca. Mesmo em situações em que a culpa de alguém não precisa ser provada (como na teoria do risco, onde o risco já está na própria atividade), ainda é indispensável demonstrar que foi o ato ou a omissão de uma pessoa ou entidade que resultou no prejuízo. Ou seja, para que alguém seja

responsabilizado, a ligação entre o que foi feito e o que foi danificado precisa ser clara (Oliveira, 2017, p.09).

O nexó causal é a ligação fundamental entre um dano que ocorreu e quem o causou ou é responsável pela atividade de risco. Por ser tão importante, ele deve ser a primeira coisa a ser analisada ao determinar se há o dever de indenizar. Afinal, um dano só gerará a obrigação de indenizar se for possível provar que existe essa conexão entre o prejuízo e a pessoa ou a ação que o provocou. Em outras palavras, a presença do nexó causal é crucial: o dever de indenizar só existe se a conduta de fato causou o dano. Se essa ligação não for estabelecida, a responsabilidade de indenizar não pode ser atribuída (Oliveira, 2017, p.09).

A relação de causalidade e o elemento que obriga indenizar sendo o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, onde a palavra “causar” reforça essa ideia (Gonçalves, 2020).

6.4 Dano

O dano é basicamente um prejuízo. É quando alguém, que tem direito a algo, sofre uma violação nesse direito ou em seus bens. E a forma de tentar "consertar" isso é através de uma compensação financeira, o tal do ressarcimento. Por isso, o dano é um dos itens obrigatórios para que se possa dizer que houve responsabilidade civil e, conseqüentemente, que a pessoa tem que indenizar alguém (Boberg, 2000).

Esse conceito de dano aqui no Brasil tem um suporte legal muito forte na nossa Constituição de 1988. Ela deixa claro que quando o meio ambiente é degradado, isso é uma agressão a um "bem jurídico" que é de toda sociedade. Ou seja, dano ambiental é qualquer estrago – intencional ou não – que atrapalhe o funcionamento natural do meio ambiente e que, no fim das contas, prejudique o direito à vida de todo mundo: das pessoas, dos animais, das plantas e de todos os recursos naturais.

Para que a responsabilidade civil se concretize, a comprovação do dano é essencial, sendo o dano de natureza material ou moral, onde o dano moral não há repercussão financeira direta para a vítima (Theodoro Junior, 2016). Ainda o mesmo autor defende que mesmo havendo a violação de um dever jurídico e a ocorrência de dolo por parte do agente, não é possível falar em indenização na ausência de um prejuízo efetivo.

Assim de acordo com a responsabilidade civil, é impossível pensar em consertar algo sem que antes tenha havido um dano. É como se o dano fosse a base de tudo, por isso é tão importante entender o que ele significa. Em termos simples, dano é um prejuízo que alguém

sofre causado por outra pessoa, seja por uma ação ou por algo que essa pessoa deixou de fazer. E quem causou o prejuízo tem a obrigação de pagar por ele, mudando uma situação que existia – seja algo material, um problema moral ou até uma questão jurídica. Como explica Antunes (2006, p. 198), só consideramos dano quando as coisas mudam para pior. Se a mudança é positiva, para melhor, não é dano. É essa "variação negativa", seja moral ou material, que nos leva a buscar o ressarcimento.

Agora, quando se entra no campo do dano ambiental, a coisa fica um pouco mais complexa. A lei não tem uma definição super detalhada para ele, e isso tem um motivo. Imagine se o conceito fosse muito rígido: com o avanço rápido da tecnologia e o potencial de causar estragos na sociedade moderna, uma definição muito fechada acabaria limitando demais a lei. A complexidade dos danos ambientais simplesmente não combina com restrições muito grandes. Segundo Carvalho (2007, p. 79), se a definição fosse "minuciosa demais", diminuiria o alcance da lei; mas se fosse "excessivamente carregada", poderia até atrapalhar o desenvolvimento. Por isso, a melhor escolha foi manter uma definição mais aberta.

Então, o dano ambiental tem um conceito complexo e um tanto "em aberto". Parece que ele significa uma violação do dever que se tem de preservar e proteger o ambiente ecologicamente equilibrado. Ele acontece quando o limite aceitável de degradação é ultrapassado, tornando o ambiente insuportável para o ser humano (Almeida, 2018, p. 69).

As condições ambientais impactam diretamente a saúde humana, podendo causar grandes prejuízos na qualidade de vida e no desenvolvimento de cada um e da sociedade. É exatamente por isso que a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente, e até a própria continuidade da espécie humana (Teixeira, 2000, p. 15).

7 SUJEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Os sujeitos ou agentes responsabilizados pela reparação do dano ambiental, são principalmente os poluidores, ou qualquer pessoa que lese o meio ambiente, sendo a definição de “poluidor” escrita na Lei nº 6.938/1981 em seu Artigo 3º inciso IV como: “à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”

O próprio empreendedor detém o dever de zelar pelo meio ambiente, sendo também quem se beneficia economicamente da atividade lesiva, onde o Artigo nº 942 do Código Civil,

estabelece a obrigação solidaria, que responsabiliza a todos e a cada um pela totalidade dos danos, mesmo que não os tenham caudado por completo.

As pessoas jurídicas de direito público interno, são responsabilizadas pelas intervenções que provocam, além que a responsabilidade se estende a omissão no dever constitucional de proteger o meio ambiente por meio da fiscalização, impedindo tais danos.

Os profissionais que atuam nas questões ambientais, serão responsabilizados civil, administrativo e penalmente em conjunto com o empreendedor, por eventuais informações incorretas ou omissões.

Considerando que a coletividade é um dos sujeitos envolvidos, não é possível analisar sua ação de forma individualizada, pois sua personificação e a apuração de sua parcela de culpa são inviáveis. Assim, se, extraordinariamente, for verificada uma "culpa da coletividade", estar-se-á diante de um caso fortuito, e não de uma ação da coletividade, mas sim de uma ação imprevista da natureza que provoca o dano.

8 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988, no seu Artigo 37, estabelece a responsabilidade de entidades públicas e prestadoras de serviços públicos, onde devem responder pelos danos causados a terceiro por seus agentes, garantindo o direito de regresso contra o responsável em casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988). O conceito de risco administrativo surge do reconhecimento de que o estado devido a sua natureza e poder precisa arcar com um risco maior em função de suas diversas atividades (Carvalho, 2021).

Assim conforme Aragão (2004, p.265) afirma que a responsabilidade do Estado em causar danos, a coisa fica um pouco mais complicada para quem precisa interpretar as leis. Isso acontece porque se tem que adaptar as regras tradicionais de responsabilidade civil para a realidade e as funções específicas do governo. A explicação é simples: no fim das contas, quem paga a conta da responsabilidade da Administração Pública são os cidadãos, por meio dos impostos. Então, aquela pergunta básica da responsabilidade civil — "quem deve arcar com os custos do dano, quem o causou ou quem o sofreu?" — ganha um outro significado aqui. No caso do Estado, a questão é saber até que ponto um cidadão deve aguentar o prejuízo causado por uma ação errada do governo, e a partir de quando essa responsabilidade deve ser transferida para o próprio governo e, em última análise, para toda a sociedade.

8.1 Risco Administrativo e Risco Integral

A teoria do risco administrativo conforme mencionado anteriormente, que se os agentes públicos, causarem prejuízos a terceiros, o Estado respondera sem a necessidade de prova de culpa, porém a própria legislação prevê algumas excludentes de responsabilidade (Carvalho, 2021). A adoção do risco administrativo, se baseia na premissa onde o Estado busca o bem comum, onde em certas situações a legislação aplica a teoria do risco integral onde a existência do dano e donexo causal e suficiente para a obrigação da indenização, não havendo excludentes de responsabilidade aos danos ambientais causados por agentes públicos (Diniz, 2022).

8.2 Complexidade do Dano Ambiental

A responsabilidade civil, pressupõe a existência de um dano, que nada mais é que uma lesão a um bem jurídico, no qual pode ocorrer independente de o ato estar diretamente a ele vinculado, quando é um bem ambiental caracteriza -se o dano ambiental, onde o poluidor tem a obrigação de reparar o prejuízo (Fiorillo, 2020).

Os danos ambientais são direitos difusos que elevam a complexidade de responsabilidade, pois mesmo com as obrigações específicas ou compensação financeira a reparação e inatingível (Antunes; Bezerra, 2025).

A escassez de parâmetros legais para as medidas do dano ambiental, agrava a situação, pois embora a legislação estabeleça os valores alguns fatores, como as circunstâncias, a extensão, a gravidade, a condição econômica do poluidor dificultam a formulação de um valor justo (Carvalho, 2021; Antunes; Bezerra, 2025).

Por este motivo, ressalta-se o princípio da prevenção, que atua para evitar que os danos ocorram, conseqüentemente, reduzindo a necessidade de acionar a responsabilidade civil no âmbito ambiental (Fiorillo, 2020). Essa primazia da prevenção é amplamente defendida na doutrina, uma vez que, como aponta Machado (2002, p. 351), o Direito Ambiental harmoniza as funções preventiva e reparadora. No entanto, a função preventiva emerge como a alternativa mais eficaz e desejável, dada a existência de diversos danos ambientais que são, por sua natureza, irreversíveis ou de difícil recuperação.

É imperativo reconhecer que, mesmo com os esforços preventivos, nem todos os danos podem ser evitados. Nesse cenário, a função reparadora assume sua importância. Venosa (2013,

p. 227) destaca que ambas as funções – preventiva e reparadora – são essenciais e complementares. A reparação dos danos deve ser sempre buscada, e a indenização, quando a recomposição do bem não é possível, desempenha um papel crucial ao imputar ao poluidor o custo total de sua atividade degradadora. Essa internalização dos custos, por sua vez, serve como um desincentivo à reincidência. Contudo, como bem ressalta Diniz (2005), a mera imposição do ônus da reparação ou da indenização, isoladamente, é insuficiente para garantir a plena proteção ambiental, reforçando a necessidade de um sistema integrado que priorize a antecipação e a minimização dos riscos.

8.3 Seguro Ambiental como Ferramenta de Reparação

O Seguro Ambiental representa uma alternativa promissora e em crescimento para a gestão e reparação de danos ao meio ambiente, com sua adoção observada em países como Argentina, Holanda, França e Alemanha. Essencialmente, trata-se de um contrato que estabelece um mecanismo pelo qual o poluidor pode cumprir suas obrigações de reparar e indenizar eventuais prejuízos ambientais. Sua principal função é diminuir ou mitigar o risco financeiro associado a incidentes que possam causar degradação ambiental, oferecendo uma garantia de que os custos de remediação e compensação serão cobertos, mesmo em casos de grande vulto ou complexidade.

8.4 Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor-pagador, em sintonia com a Lei nº6.938/1981, o poluidor deve recuperar ou indenizar os danos ambientais, onde a recuperação ao estado anterior a degradação não for possível, o indivíduo é obrigado a indenizar financeiramente.

O princípio do poluidor pagador é uma ideia bem central no Direito Ambiental. Ele basicamente diz o seguinte: quem polui, paga a conta. É um jeito de responsabilizar quem causa algum estrago no meio ambiente por causa das suas atividades econômicas. Então, se uma empresa, por exemplo, gera poluição, ela é que tem que arcar com todos os custos para resolver ou compensar esse problema ambiental. É como se a conta da degradação ambiental fosse diretamente para o bolso de quem a provocou (Soares; Brasil, 2017).

Esse princípio encontra respaldo na legislação brasileira, especificamente na Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu Art. 4º, inciso VII, determina que o poluidor ou predador tem a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados. Além disso, o usuário de recursos ambientais com fins econômicos deve contribuir por essa utilização (Brasil, 1981).

O artigo 14 dessa mesma lei estabelece a responsabilidade objetiva, independente da culpa, a obrigação de reparação dos danos ao meio ambiente, podendo ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, atuante indiretamente ou diretamente na intervenção ambiental (Leite, 2020).

O princípio do poluidor-pagador é um dos pilares do Direito Ambiental, orientando tanto a prevenção quanto a responsabilização por danos ao meio ambiente (Moreira; Lima; Moreira, 2019). Essencialmente, ele defende que quem causa um dano ambiental deve ser o responsável por evitá-lo e repará-lo. A lógica é simples: empresas e indivíduos que exploram recursos naturais para obter lucro privatizam esses ganhos, mas os custos ambientais de suas atividades, como a poluição, acabam sendo arcados por toda a sociedade.

Conforme Fiorillo (2020, p. 37), o princípio do poluidor-pagador significa que o poluidor deve cobrir as despesas de prevenção de danos que sua atividade possa causar ao meio ambiente, sendo sua responsabilidade tomar as medidas necessárias para evitar esses prejuízos.

Trata-se de um princípio com natureza jurídico-econômica, ou seja, ele busca atribuir aos degradadores ambientais o ônus financeiro de suas ações nocivas, inserindo esses custos no valor final de seus produtos ou serviços. Leuzinger e Cureau (2008, p. 98) traduzem isso como a obrigação do empreendedor de "internalizar" os custos negativos externos (como poluição, erosão, danos à fauna e flora) de sua produção, assumindo os gastos de prevenção e reparação da degradação ambiental.

Dessa forma, o princípio do poluidor-pagador foca a responsabilidade, principalmente, no empreendedor privado que age visando o lucro e que, muitas vezes, só preserva o meio ambiente acidentalmente. Em contraste, o Estado, por sua natureza e ligação com o interesse público e a legislação, tem como uma de suas finalidades a defesa do meio ambiente e da sociedade, causando danos a esses âmbitos apenas de forma incidental.

A teoria do risco integral, fundamentada neste princípio, tem por base que os custos ambientais são associados com as atividades econômicas e são cobrados agora, proporcionando a sustentabilidade num futuro próximo (Fiorillo,2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou através da análise da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro evidenciando seu papel crucial na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Partindo da evolução histórica do conceito de responsabilidade civil e adentrando nos pilares do Direito Ambiental, foi possível constatar a complexidade e a relevância do tema.

Através deste trabalho constatou que a Lei nº6.938/81 e a Constituição Federal mesmo estabelecendo os princípios, a natureza objetiva, e o Direito Ambiental ainda tem muitos desafios pela frente, onde a evolução da responsabilidade civil, ainda apresenta caráter punitivo e na verdade deveria ser através da conscientização preventiva.

Os princípios ambientais principalmente o de prevenção e precaução são importantes, pois agem antes que o dano sequer aconteça, sendo que muitas das vezes existe a dificuldade de medir e reparar os danos ambientais, que são de valor imensurável, porém é necessária uma fiscalização de atuação preventiva por parte do Estado.

Adicionalmente os componentes da responsabilidade civil, ação/omissão, nexo causal e dano – bem como dos sujeitos envolvidos, demonstra a abrangência e a solidariedade na imputação de responsabilidades, alcançando desde o empreendedor até o Estado e profissionais que atuam na área. Ferramentas como o seguro ambiental despontam como alternativas promissoras para garantir a reparação, ainda que financeiramente, quando o dano já se consolidou.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil ambiental transcende a mera compensação por prejuízos. Ela se configura como um instrumento vital de conscientização e coerção, impulsionando a sociedade e as empresas a adotarem práticas mais sustentáveis e a reconhecerem o valor intrínseco do meio ambiente. A busca por um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental exige a contínua aplicação e aprimoramento dessas normas e princípios.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ANTUNES, Lucas Silva Jorge; BEZERRA, Marco Antônio Alves. Responsabilidade Civil Ambiental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 4, p. [3493-3506], abr. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i4.18926>. Acesso em: 9 jun. 2025.
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2017.
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 11. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.
- ARAGÃO, A. S. de. Os fundamentos da responsabilidade civil do Estado. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 236, p. 263–274, 2004. DOI: 10.12660/rda.v236.2004.45021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45021>. Acesso em: 13 jun. 2025.
- BOBERG, Flavia Maria da Costa. Responsabilidade civil nos danos ao meio ambiente. **UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 101-109, mar. 2000.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.
- BRITO, Ana Paula Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SILVA, Brunna Alves da. A importância da pesquisa bibliográfica no desenvolvimento de pesquisas qualitativas na área de educação. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 44, p. 1-15, 2021.
- CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 62-91, jan./mar. 2007.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.
- COLOMBO, Silvana. O Princípio Da Precaução No Direito Ambiental. **Revista Eletrônica Mestrado em Educação Ambiental**, Rio Grande, v. 14, p. 1-15, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2889/1644>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 36. ed.

São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 7.

FARIAS, Talden. O princípio da precaução no Direito Ambiental. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-10/ambiente-juridico-principio-precaucao-direito-ambiental/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FROIS, Acácia Maria Ribeiro; MEDEIROS, Thalia de Santana; PARISOTTO, Bianca. Danos ambientais e a fomentação da responsabilidade civil no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 18, n. 2, jul./dez. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade civil – direito de família – direito das sucessões esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MOREIRA, Danielle de Andrade; LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira; MOREIRA, Izabel Freire. O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência do STF e do STJ: uma análise crítica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 367-432, 2019.

NASCIMENTO, Luane Silva. Responsabilidade ambiental civil. **Revista Raízes no Direito**, Anápolis, v. 7, n. 2, p. 139-154, jul./dez. 2018.

OLIVEIRA, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

QUEIROZ, Paulo. Sobre o conceito de dolo. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, 2023. DOI: 10.55689/rcpjm.2023.06.003. ISSN: 2764-1899.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Denise Maria; BRASIL, Deilton Ribeiro. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: Pela efetivação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Saberes da Amazônia**, Porto Velho, v. 02, n. 05, jul./dez. 2017.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O meio ambiente. **Revista Consulex**, Brasília, ano IV, n.

46, out. 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 22. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.